

R.  P.  
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
 AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E  
 ADUANEIRA

**DECLARAÇÃO  
 DE  
 RENDIMENTOS**

# REGIME SIMPLIFICADO

(Revogado pelo art.º 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)  
 Aplicável aos períodos de 2010 e anteriores



**IRC**

**MODELO 22**

**ANEXO B**

<b>01</b>	<b>N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)</b>	<b>02</b>	<b>PERÍODO</b>
	1		1

**03 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL**

	Proveitos	Coefic.	Lucro Tributável
Vendas de mercadorias e produtos	1 . . ,	<b>x 0,20 =</b>	6 . . ,
Prestações de Serviços	2 . . ,	<b>x 0,45 =</b>	7 . . ,
Prestações de Serviços (Sociedade de Profissionais)	13 . . ,	<b>x 0,70 =</b>	16 . . ,
Prestações de Serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	3 . . ,	<b>x 0,20 =</b>	8 . . ,
Subsídios à exploração	4 . . ,	<b>x 0,20 =</b>	9 . . ,
Restantes proveitos	5 . . ,	<b>x 0,45 =</b>	10 . . ,
Ajustamento Positivo (Vendas)	14 . . ,	<b>x 0,20 =</b>	17 . . ,
Ajustamento Positivo (Outros Proveitos)	15 . . ,	<b>x 0,45 =</b>	18 . . ,
<b>TOTAL</b>	11 . . ,		12 . . ,

*(a transportar para o campo 400 do quadro 09 da declaração mod. 22)*

**Instruções de preenchimento do anexo B da declaração modelo 22**  
**(este anexo só pode ser utilizado para períodos de tributação até 2010, inclusive)**

Este anexo é apresentado pelos sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, a que se refere o ex-artigo 58.º do CIRC.

Este regime foi suspenso pelo artigo 72.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009) com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2009, não sendo admissíveis, a partir desta data, novas entradas no regime simplificado.

O regime simplificado foi revogado pelo artigo 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010). No entanto, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, cujo período de validade ainda esteja em curso no primeiro dia do período de tributação que se inicie em 2010, mantêm-se neste regime até ao final deste período.

Assim, este anexo só deve ser utilizado para períodos de tributação até 2010, inclusive.

No âmbito do IRC, estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, os sujeitos passivos residentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola;
- b) não estejam nem isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;
- c) não estejam obrigados à revisão legal de contas;
- d) apresentem, no período anterior ao da aplicação do regime, um volume total de proveitos inferior a € 149.639,37;
- e) não tenham optado pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Considera-se, para efeitos do requisito mencionado em b), como regime especial de tributação o regime de tributação dos grupos de sociedades previsto nos artigos 69.º e 70.º do CIRC e o regime de transparência fiscal, a que se refere o artigo 6.º do mesmo Código.

A taxa do IRC aplicável ao regime simplificado é 20% no Continente e na Região Autónoma da Madeira é 14% na Região Autónoma dos Açores. No entanto, para os períodos de tributação de 2009 e 2010, os sujeitos passivos enquadrados neste regime podem também optar pela aplicação das taxas constantes do n.º 1 do artigo 87.º do CIRC. Para o efeito, é necessário assinalar o campo 10 do quadro 03.4 da declaração.

### **Quadro 03 – Apuramento do Lucro Tributável**

- No campo 1 é indicado o valor das vendas de mercadorias e de produtos. Os serviços prestados no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, são indicados no campo 3.
- As sociedades de profissionais, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, podem, nos termos do n.º 13 do artigo 58.º do CIRC, ficar abrangidas pelo regime simplificado. Neste caso, o coeficiente a utilizar para apuramento do lucro tributável será 0,70, sendo os proveitos indicados no campo 13.
- No campo 4 são indicados apenas os subsídios à exploração.
- No campo 5 são indicados os valores dos restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa.
- Os campos 14 e 15 destinam-se à indicação do ajustamento positivo a que se refere o artigo 64.º do CIRC.
- Nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC, o lucro tributável não pode ser inferior ao valor anual da retribuição mensal mínima garantida. Em consequência, se o valor obtido no campo 12 for inferior ao referido, deve ser este o valor a considerar, exceto nas situações referidas no n.º 16 do mesmo artigo 58.º.
- O valor apurado no campo 12 é transportado para o campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22, não sendo preenchido o quadro 07 da declaração.